



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 428-33.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VERA LUCIA BRUM AZEREDO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VERA LUCIA BRUM AZEREDO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 49-52), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, em razão da não apresentação dos extratos bancários abrangendo a totalidade do período eleitoral, e de um gasto no valor de R\$ 596,19 por meio de saque.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 54-56).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 61-61v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 15/08/2017, terça-feira (fl. 53) e o recurso foi interposto em 17/08/2017, quinta-feira (fl. 54), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 49-52):

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral oferecidas por VERA LÚCIA BRUM AZEREDO, candidata a Vereadora pelo Partido Progressista de Palmeira das Missões sob a luz da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Preliminarmente, verifico que o feito se encontra adequadamente instruído, havendo condições de julgamento sem a necessidade de aplicação do Art. 62 da Res. TSE 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, após as diligências realizadas e esclarecimentos apresentados, restaram apontados pela análise técnica os seguintes apontamentos: Apresentação incompleta dos extratos bancários e realização de pagamento de despesa realizado em desacordo com os arts. 32 a 35 da Res. TSE 23.463/2015. Pelo Ministério Público Eleitoral, houve a identificação de despesas não declaradas na Prestação de Contas, conforme verificado em Operação da Polícia Federal no curso das Eleições Municipais de 2016.

Em sua defesa, quanto aos pontos remanescentes, admitiu a existência de movimentação financeira além do período contido nos extratos bancários, alegando que esta se deu por ocasião do encerramento da conta. Quanto ao pagamento efetuado de forma indevida, aduziu que o saque foi realizado para pagar despesa junto aos Correios.

No que se refere aos apontamentos efetuados pelo Ministério Público Eleitoral, nada foi alegado.

Verifico que as irregularidades identificadas pela análise técnica referem infrações claras à legislação eleitoral e os esclarecimentos trazidos pela candidata não foram suficientes para elidir os apontamentos, merecendo, portanto, provimento.

Ocorre que a ausência parcial dos extratos se constitui em infração ao Art. 48, II, da Res. TSE 23.463/2015, a medida que impede a verificação da regularidade das contas. A alegação da candidata, que a movimentação refere ao encerramento da conta não encontra respaldo na documentação acostada, não havendo meios de verificar sua veracidade. Observo que para resolver a questão bastaria que a candidata apresentasse extrato complementar relativo ao período compreendido entre o final do extrato apresentado e o efetivo encerramento da conta, porém, tudo o que fez foi reapresentar o extrato já contido nos autos. Assim, permanece o apontamento.

Quanto ao pagamento efetuado de forma indevida, reza o Art. 32 as formas pelas quais podem ser efetuados pagamentos das despesas de campanha:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Ainda, os Arts. 33 a 35 excepcionam os casos em que é permitido o caso de pagamento por Fundo de Caixa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II - da conta bancária específica de que trata o caput será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o caput, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.

Parágrafo único. O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 33 e 34, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 55.

No caso concreto, a candidata efetuou despesa de R\$ 596,19 (quinhentos e noventa e seis reais com dezenove centavos) por meio de saque, o que consiste em afronta direta ao limite dado pelo Art. 35, que limita os gastos de pequeno vulto ao montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que representa ultrapassa em quase duas vezes o limite legal. Em sua defesa, a candidata alega que o numerário sacado foi utilizado integralmente para pagamento de despesa junto aos Correios, e apresenta comprovante de saque e de pagamento da despesa (fl. 17), onde se identifica que os valores do saque e da despesa são idênticos, porém a data do pagamento não é possível a aferição, ante a qualidade da cópia apresentada, além de haver identificação, no cupom fiscal, de que a candidata apresentou, para pagamento, o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e não o valor integral do saque, não caracterizando o saque seguido de pagamento da despesa, como tenta levar a crer pelo saque do valor exato da despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, entendo que resta evidenciado a falta de confiabilidade das contas, a medida que ficou comprovado que o numerário utilizado para o efetivo pagamento da despesa não passou pela conta bancária, ainda que a candidata contasse com o valor em conta.

Ressalta-se que a legislação tem por objetivo principal a transparência quanto a origem e destinação de recursos, nos quais os extratos se constituem em elemento essencial para aferição desse requisito, e que a infração as formas de quitação das despesas obstrui a efetividade do controle e do nível de transparência requerida pela norma.

Por fim, quanto as despesas da candidata aferida junto a Postos de Combustíveis por ocasião de Ação de Busca e Apreensão promovida pela Polícia Federal, os documentos juntados pelo Cartório indicam oito despesas efetuadas em nome da pessoa jurídica Irmãos Azeredo Ltda, e uma despesa em nome da pessoa jurídica da candidata. Verificada a situação pelo Cartório, foi constatado que somente a despesa em nome da própria candidata foi declarada pela candidata na Prestação de Contas.

Intimada a candidata, esta nada referiu sobre o tema.

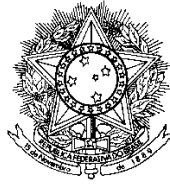
O Ministério Público, por sua vez, aduz que houve omissão de despesas pela candidata ao não declarar as despesas indicadas nos documentos juntados por sua iniciativa.

Contudo, quanto a tal apontamento não merece acolhimento.

Com efeito, embora não tenha havido manifestação sobre as despesas em questão, verifico que o único elemento verificado é a realização de diversas despesas de combustível pela pessoa da candidata ou seu irmão, em valores condizentes com gastos pessoais ou profissionais, inclusive com alguns dos cupons referirem a período anterior ao início da campanha eleitoral.

Desta forma, não havendo outros elementos que possam indicar a realização de tais gastos com finalidade eleitoral, não se pode assumir irregularidade sobre os gastos de campanha em razão da realização de despesas da firma da candidata, improcedendo o apontamento de irregularidade.

Contudo, ainda que improcedente o apontamento do Ministério Público Eleitoral, os demais apontamentos interferem diretamente na regularidade das contas, com obstrução parcial a análise das contas, impedindo sua aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, embora a falha enverede pela obstrução parcial na análise do feito, o julgamento de omissão ao dever de prestar contas, como sugerido pela análise técnica, é restrito pela legislação ao que se encontra disposto no Art. 68, IV, §§1º e 2º da Res. TSE 23.463/2015:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Assim, o julgamento de omissão só é permitido, dentro da hipótese indicada pela alínea "b" do dispositivo supra, quando a análise das contas seja completamente comprometida, o que não seria, de todo, o caso, já que foi possível a análise adequada do feito quanto ao período compreendido nos extratos apresentados.

Desta forma, considerando que as contas se enquadram na situação elencada no disposto no Art. 68, IV, §1º da Res. TSE 23.463/2015, por entender que a falha compromete a regularidade das contas, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, que regulamenta a desaprovação das contas.

ANTE O EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata VERA LÚCIA BRUM AZEREDO relativas às Eleições Municipais de 2016 no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se, apenas, que os extratos bancários constituem documentos obrigatórios, sendo essenciais para a correta apuração da veracidade da prestação de contas, configurando falha grave sua não apresentação completa, conforme já decidiu esta Corte Regional Eleitoral em outras oportunidades:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.

3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.

4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

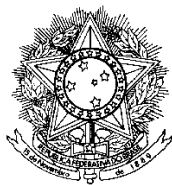
Desaprovação.

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014.

1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, I, b, da Resolução TSE n. 23.406/14).

2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos - , caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14).

Falhas que afetam a higidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 169085, ACÓRDÃO de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7) (grifou-se)

A existência de gasto mediante saque impossibilita o exame do destino dos recursos, configurando falha grave, conforme jurisprudência do TRE-SP:

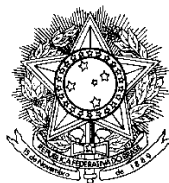
PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA ELEITORAL. GRAVE FALHA QUE IMPOSSIBILITA O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 58246, ACÓRDÃO de 31/03/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/4/2016) (grifou-se)

In casu, a candidata alega que a despesa se refere a serviço prestado pela Empresa de Correios e Telégrafos, juntando documentos de fls. 19.

Contudo, o gasto registrado no cupom fiscal apresentado é de R\$ 600,00, de modo que **não se está diante de saque seguido de imediato pagamento**, permanecendo duvidosa a despesa.

Portanto, o conjunto de irregularidades constatadas macula a lisura e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\428-33 -Vera Lucia Brum Azeredo - Palmeira das Missões - extratos incompletos, gasto por saque - desaprovação.odt